



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 94
C	Rubrica

Processo nº: 10835.001344/90-51

Sessão de : 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.936

Recurso nº : 86.666

Recorrente : FRAN METAL PERFILADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO NA TIPI: a) Perfilados de ferro ou aço, fabricados por dobragem de chapas, desde que não comprovado que foram submetidos a operações que lhes confirmam a característica de elementos de construções, classificam-se na posição 73.11 da TIPI/83, à vista do disposto nas Notas 73.11 e 73.21 da NENCCA, aprovada pelo Decreto-Lei nº 1753/79; b) Lâminas para porta, indemonstrado nos autos que o estágio de elaboração em que é dada a saída a esses produtos possibilite designá-los como "partes separadas das portas", não procede a sua classificação na posição 73.40.04.00. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRAN METAL PERFILADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento** ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

HELVIO ESCOFFER BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, DR. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TACREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BROGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/ac-gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10835.001344/90-51
Recurso nº: 86.666
Acórdão nº 202-05.936
Recorrente: FRAN METAL PERFILADOS LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 20, é exigido da Recorrente um crédito tributário no total de 52.184,44 BTRF, sob a acusação de ter dado saída de mercadorias, classificados na posição 73.21.11.00 da TIPI/83 - (perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, preparados para serem utilizados em estruturas ou construções) -, tributados à alíquota de 10%, indevidamente classificados na posição 73.11.01.99 (perfilados) com alíquota de 5%.

As fls. 23/28, impugnação, onde, em síntese, a Contribuinte alega que:

a) preliminarmente, é nulo o auto de infração, eis que o autuante não tinha competência para classificar mercadorias, por se tratar de matéria reservada, em primeira instância, ao Chefe de Divisão de Tributação da Superintendência e, em última, ao Coordenador do Sistema de Tributação;

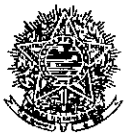
b) o PN-CST nº 28/84 inclui na posição 73.11 os perfilados fabricados por dobragem de chapas, que é o caso específico da Impugnante, já que ela adquire as chapas laminadas a frio e quente e promove a dobra e corte dos mesmos, tornando referida chapa dobrada, vazada ou frisada, utilizada basicamente na indústria de serralheria, como indica o citado PN;

c) este mesmo parecer-normativo também trata das lâminas para porta, incluindo-as na posição 73.11.01.99; e

d) requer diligência para constatar o tipo de produto por ela produzido, de forma a evidenciar a irregularidade da exigência fiscal.

As fls. 30/35, informação fiscal, assim resumida pela decisão de 1ª instância:

"O funcionário autuante, em detalhada e substancial informação, argumenta que o agente fiscal, dentro de suas atribuições, tem o dever de examinar detalhadamente o lançamento procedido pelo contribuinte ao emitir a nota fiscal, inclusive naturalmente a classificação fiscal."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10835.001344/90-51
Acórdão nº: 202-05.936

O que ele verifica é a correta constituição do crédito tributário, e não eventual processo de consulta para classificação de produtos.

Quanto ao mérito propriamente dito, o autuante começa se socorrendo do catalogo de produtos fabricados pela autuada, a fim de verificar os seus formatos, especificamente dos perfilados. Constata-se que a seção transversal dos mesmos formam desenhos geométricos retangulares ou quadrados, com uma ou duas abas, sendo ociosos os espaços entre os lados desses retângulos ou quadrados (fls. 36/46).

A seguir recorre às Regras Gerais Interpretativas de Classificação dos Produtos, citando expressamente a primeira, para em seguida se deslocar à posição 73.11 e respectiva Nota. Ai se verifica que os produtos devem ser de ferro ou aço, obtidos por laminação ou extrusão a quente, ou forjados a frio. Além disso, exige a Nota 73.1, "r", os produtos devem ser de seção maciça.

Feito este exame o autuante conclui que os produtos em questão não são perfilados de ferro ou aço laminados ou extrusados a quente, forjados ou ainda obtidos a frio. Os referidos produtos são obtidos de matérias primas já prontas (chapas de aço laminadas), e não são de seção maciça; ao contrário, são ociosos e o espaço correspondente assume formas geométricas de quadrado ou retângulo.

"Logo", conclui o Fisco, "tais produtos não satisfazem a exigência das Notas 73.1, "r", da posição 73.11, devendo pois serem reclassificados em outras posições".

Essa posição, para o Fisco, é a constante do auto de infração impugnado (73.21.11.00), pois ela é mais específica ao produto, feito de ferro ou aço, sem exigência especial no processo de sua fabricação, nem exigência específica de formatos, medidas e figura da seção transversal, o que é exigido nos produtos da posição 73.11.

Por fim o autuante disserta longamente, inclusive usando gráficos, sobre os tipos de atividade necessários para obter o produto da posição 73.11 e 73.21, argumentando que somente as



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10835.001344/90-51

Acórdão nº: 202-05.936

indústrias siderúrgicas é que produzem os artigos da primeira posição enquanto que os da segunda são feitos por indústrias metalúrgicas."

As fls. 55/59, a Autoridade Singular, além de não acolher a preliminar do contribuinte, por considerar o agente fiscal autoridade competente para não só rever os lançamentos feitos pelo contribuinte, como corrigi-los sob todos os aspectos, inclusive de classificação fiscal, julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que quanto à classificação fiscal propriamente dita, convém, em preliminar, examinar todas as posições do capítulo 73 (TIPI/83), tendo em vista a menção dúplice que o produto perfilado merece no referido capítulo;

CONSIDERANDO que para o referido exame deve-se recorrer às regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira;

CONSIDERANDO que o próprio autuante reconhece não ser aplicável a regra nº 1, dado o seu caráter apenas indicativo;

CONSIDERANDO que a regra nº 2, vale apenas para produtos compostos, incompletos ou por acabar, e que não é o caso de que se trata;

CONSIDERANDO que a regra nº 4, por tratar de mercadoria não enquadrável em qualquer posição, também não se relaciona com o caso vertente;

CONSIDERANDO que a regra nº 3, justamente por se tratar do caso de mercadorias incluíveis em duas ou mais posições, é a que se aplica ao caso em epígrafe;

CONSIDERANDO que segundo os termos da referida regra, o problema poderá ser solucionado atentando em primeiro lugar para a especificidade da posição, que terá prioridade sobre a mais genérica;

CONSIDERANDO que o exame dessa especificidade se faz confrontando os termos descritivos da mercadoria contidos na nota fiscal e aqueles descritivos da mercadoria estabelecidos na Tabela;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10835.001344/90-51
Acórdão nº: 202-05.936

CONSIDERANDO que quanto mais equivalência descritiva houver entre os termos da nota e os de uma posição da Tabela, mais enquadrável será a mercadoria nessa posição;

CONSIDERANDO que as notas fiscais anexadas no processo - fls. 47/53 -, embora descrevam muito sucintamente o produto, bastam para fazer a equivalência com posição específica da Tabela;

CONSIDERANDO que a pretensão do contribuinte para prosperar exigiria discriminação mais rigorosa de seu produto na nota fiscal, de molde a enquadrá-lo de maneira específica na posição 73.11, a saber, descrição do formato da seção do perfilado (se em U, I ou H), altura em milímetros, ou de seção em cantoneira, etc...;

CONSIDERANDO que o fato de ter enquadrado seu produto na posição equivalente a "qualquer outro" (73.11.01.99) não o livra de manufaturar seus produtos com seção transversal semelhante às posições anteriores e diferentes das mencionadas nas Notas 73.1, "r", a saber, círculo, segmento circular, ova 1, elipse, de triângulo isósceles, de quadrado, de retângulo, de hexágono, de octógono ou de trapézio regular;

CONSIDERANDO que, em outras palavras, os perfilados enquadráveis na posição pleiteada pelo contribuinte, deverão ter sua seção transversal com formas geométricas de I, H ou U mais as medidas previstas;

CONSIDERANDO que o produto, além de não apresentar nenhuma dessas formas, exhibe as formas taxativamente proibidas (quadrado e retângulo) (fls. 38/46), de pertencerem à posição 73.11;

CONSIDERANDO que o FN 28/86, citado pelo requerente como argumento a seu favor, na verdade labora contra ele, por exigir na nota fiscal as especificações requeridas pela Nota 73.1, "r", para que o produto se enquadre na posição 73.11;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Ainda irresignada, a Contribuinte, tempestivamente, às fls. 62/69, apresenta recurso a este Colegiado, aduzindo, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10835.001344/90-51

Acórdão nº: 202-05.936

a) a decisão recorrida afasta a preliminar de incompetência, sem, contudo, fundamentar adequadamente a matéria;

b) a negativa de validade do FN-CST nº 28/86, além de carecer de fundamento, viola a Constituição Federal, na medida em que não se estabeleceu amplo contraditório e a plena defesa;

c) o fato de não estar discriminado com exatidão as mercadorias produzidas; em nada altera a natureza das mesmas, não podendo ser adotado para os efeitos da exigência tributária;

d) a afirmativa do autuante de considerar a posição 73.21 mais "específica ao produto", não tem sustentação ou base científica;

e) como demonstração da falta de sentido da pretensão fiscal, nomina treze empresas que fabricam os mesmos perfilados, todas elas praticando a alíquota de 5% para os seus produtos; e

f) requer, senão defendo de pleno o presente recurso, que se proceda à perícia nos perfilados fabricados pela recorrente, para cabal demonstração da improcedência da exigência. Tal pedido não pode ser indeferido sob pena de absurdo cerceamento da defesa, em total violência à legalidade do processo administrativo-fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001344/90-51
Acórdão nº: 202-05.936

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Decisão Recorrida contesta a classificação dos produtos de que trata este processo na posição 73.11.01.99 da TIPI/83, em suma, por entender que os perfilados descritos nas notas fiscais emitidas pela Recorrente, além de não apresentarem seções transversais com formas geométricas de I, H, ou U mais as medidas previstas, exibem as formas taxativamente proibidas (quadrado e retângulo) de pertencerem à posição 73.11.

Entendo que este arrazado e a bem articulada informação fiscal não se aplicam ao caso em exame, tendo em vista o disposto nas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), aprovada pelo Decreto-Lei nº 1.753/79, em relação às posições 73.11 e 73.21, a saber:

"73.11 - Perfis de ferro macio ou aço, laminados a quente, forjados ou ainda obtidos e acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfurados ou reunidos.

A - Perfis.

A alínea r da nota 1 deste capítulo define perfis. Esta posição compreende, designadamente, os perfis em H, I, T, U, Z e em forma de Omega, e as cantoneiras em ângulo obtuso, agudo e reto. Podem apresentar esquinas vivas ou arredondadas, ramos iguais ou desiguais e extremidades dilatadas.

Os perfis fabricam-se, ordinariamente (g/n), por laminagem a quente ou forjadura de blooms ou biletos.

A presente posição compreende também os produtos obtidos ou acabados a frio, por estiragem ou outros processos, que lhes comunicam um melhor aspecto, e também os perfis fabricados por dobração de chapas (g/n) ou arco ou por extrusão a quente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001344/90-51
Acórdão nº: 202-05.936

Os perfis podem ter sido sujeitos a operações, tais como perfuração e torção, desde que essas operações lhes não confirmem características de artefatos ou obras incluídas noutra posição, designadamente os de peças de construção do nº 73.21 (g/n).

"73.21 - Construções e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, comportas, vigamentos, portas de correr, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, grades e estruturas para telhados); chapas, arco, barras, perfis (g/n), tubos e outros artefatos de ferro fundido, ferro macio ou aço, próprio para construções (g/n)

Também se incluem nessa rubrica, quando se apresentem isolados, quaisquer elementos, como barras, chapas, larg plats, arco, perfis (g/n) e tubos que tenham sido sujeitos a operações (designadamente perfuração, orqueação, ou talhamento) que lhes confirmem a característica de elementos de construções (g/n)."

Assim, por essas disposições, especialmente as grifadas, na posição 73.11 também estão incluídos perfis obtidos por dobragem de chapa.

Ademais, nesta situação, a distinção entre os perfis classificáveis na posição 73.21 e na 73.11 depende de que as operações a que forem sujeitos os caracterizem como peças de construção ou não.

Ora, no presente caso, os elementos constantes dos autos não permitem que se conclua que os perfis de fabricação da Recorrente tenham sido submetidos a operações que lhes tenham conferidos as características de artefatos de construção.

Felo contrário, o Catálogo de fls. 36/46 assinala que se tratam de perfis para serralheria e indústrias em geral, ou seja, estariam situadas em um estágio de elaboração que antecede aos dos artefatos acabados prontos para integrarem as construções e estruturas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001344/90-51

Acórdão nº: 202-05.936

Por último, em relação ao "produto lâmina para porta", igualmente considero que não está demonstrado no processo de que é vendido num estágio de elaboração que possibilite designá-lo como "partes separadas das portas", de sorte a classificá-lo na posição 73.40.04.00.

Essas são as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO